

008/1.10.0015595-7 (CNJ:.0155951-55.2010.8.21.0008)

VISTOS EM GABINETE:

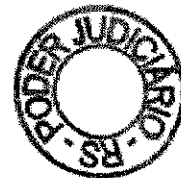
Fazendo uso da faculdade que confere ao magistrado o inc. I do art. 463 do CPC, corrijo falha material da sentença encartada às fls. 278/279, devendo a presente decisão fazer parte da mesma.

Em atenção ao que dispõe o art. 99 da Lei de Quebras:

- a) fixo termo legal da falência em 90 dias a contar da data do último protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;
 - b) ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
 - c) fixo prazo de 15 dias para apresentação de habilitações, após publicado o edital de que trata o §1º do artigo antes citado;
 - d) suspendo todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005;
 - e) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;
 - f) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
 - g) nomeio a Dra. Claudete Figueiredo administradora judicial, que deve desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;
 - h) expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos do falido;
 - i) intime-se o MP e comuniquem-se às Fazendas Públicas;
 - j) publique-se edital para ciência da falência.
- No mais, prossiga-se como determinado na sentença.

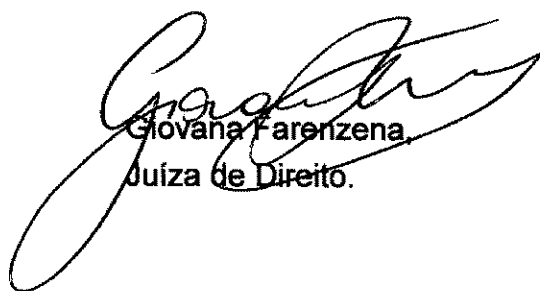


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Dil.Lg.

Em 12/11/2012


Giovana Farenzena,
Juíza de Direito.